



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000722/2002-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.953 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente Paraná Citrus S/A
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 A 31/12/2001

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO VALORES DERIVADOS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS PARA REVENDA. EXCLUSÃO TAMBÉM DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. Não se admite, para fim de cálculo da variável “Receita de Exportação”, utilizada para apurar percentual a ser aplicado para determinação do crédito presumido de IPI, que sejam computadas as receitas oriundas da exportação de produtos agrícolas, não industrializados. Da mesma forma, tais produtos não podem integrar o conceito de “Receita Operacional Brutal”, evitando, assim, a distorção do percentual a ser utilizado.

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Não tendo o contribuinte trazido prova aos autos da realização de exportações questionadas pelo Fisco, de se manter a glosa das receitas de exportação supostamente referente a tais operações, do cômputo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E/OU PESSOAS FÍSICAS. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, admite-se a inclusão dos valores referentes às aquisições de insumos de fornecedores pessoas físicas ou cooperativas, nos termos da jurisprudência pacífica e reiterada deste Conselho. Ademais, a questão já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Recurso Especial - RESP - 993164, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

CREDITO PRESUMIDO IPI – INSUMOS IMPORTADOS E INDUSTRIALIZADOS SEM A UTILIZAÇÃO DE INSUMOS NACIONAIS. Impossibilidade de utilização de créditos decorrentes de insumos importados que, quando industrializados não utilizaram insumos nacionais. Inocorrência do tipo descrito na Lei 9363/96.

TAXA SELIC – RESSARCIMENTO – APLICAÇÃO. Uma vez que o ressarcimento é espécie do gênero restituição deve incidir, sobre o valor a ser ressarcido, juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, nos autos do Recurso Especial - RESP 993164 – de relatoria do Ministro Luiz Fux. Súmula 411-STJ.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas – Relatora

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI (fls. 01), relativo aos quatro trimestres do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 191.468,85 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), protocolado em 22/02/2002. O pedido fundamenta-se nas disposições da Lei nº 9.363/96, referindo-se, portanto, ao crédito presumido de IPI concedido como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre exportações.

O Despacho Decisório (fls. 1.027/1.048) noticiou a ocorrência a incorporação da empresa Paraná Citrus S/A (signatária do Pedido de Ressarcimento) pela Cocamar Cooperativa Agroindustrial, CNPJ 79.114.450/0001-65, em 30/09/2005 (fls. 545 e 546) e, no mérito, deferiu apenas parcialmente o crédito solicitado, mais especificamente no montante de R\$ 10.927,58 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), glosando os demais valores com base nos seguintes fundamentos:

- a) foram inadequadamente considerados no cálculo da receita de exportação produtos que não são de fabricação própria (farelo e óleo de soja e milho em grãos, fl. 906 - notas fiscais emitidas com CFOP 7.11);
- b) também foram equivocadamente computados produtos cuja comprovação da exportação não foi apresentada (despacho de exportação – relatório de fl. 933);
- c) foram computados no cálculo do crédito insumos adquiridos de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, os quais não poderiam compor o valor a ser ressarcido.

Após ciência do Despacho Decisório a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1.103/1.124), alegando em síntese que:

- a) a exportação de farelo e óleo de soja e de milho em grãos, adquiridos de terceiros, não poderia ter sido excluída da base de apuração do crédito presumido, pois somente com a IN nº 313/03, passou a existir a vedação legal para a inclusão de produtos para revenda, no cálculo do referido crédito;
- b) quanto à exportação de produtos sem comprovação, a requerente alega que juntará oportunamente as devidas comprovações;
- c) as exportações identificadas na planilha de fls. 933, consideradas como não comprovadas pelo Fisco, serão comprovadas oportunamente;
- d) em relação às exportações efetuadas por meio da Citrosuco (notas fiscais nº 13.436 e 13.514), são comprovadas por meio do memorando de exportação em anexo, que tem por fim comprovar a remessa ao exterior;
- e) as exclusões de aquisições de insumos importados e aquisições de produtos destinados a revenda não podem ser aceitas, porque a Lei nº 9.363/96 não trouxe nenhuma limitação a respeito destes insumos;
- f) quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas ou de sociedades cooperativas, também não há nenhuma limitação na referida lei, que indique que os mesmos não pudessem ser considerados no compute do crédito presumido, de modo que sequer poderiam ser restringido por normas infralegais;
- g) o ajuste do montante dos produtos acabados e semi acabados não vendidos (de R\$ 97.865,02 para R\$ 75.381,02) é resultante das mencionadas exclusões e é impertinente;

- h) o pleito deve ser atualizado monetariamente para que sejam evitadas perdas imensuráveis, sendo o Conselho de Contribuintes favorável a isso;
- i) por fim, requer o deferimento do pedido de ressarcimento à vista da lisura dos procedimentos adotados pela interessada, assim como o endereçamento das intimações ao advogado desta.

A DRJ julgou Improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos (fls. 1.228/ 1.235):

“CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A receita de vendas de produtos adquiridos de terceiros é insuscetível de cômputo na apuração da receita de exportação, uma vez que não há industrialização nessa hipótese e o benefício fiscal é concernente apenas às empresas produtoras-exportadoras.

Somente podem ser computadas como receita de exportação os valores das notas fiscais de venda para exportação presentes em Despacho de Exportação, com registro no sistema de processamento de dados pertinente

(SISCOMEX). ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO.

As intimações necessárias no curso do processo, por via postal, devem ser destinadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.”

Após ser cientificada da decisão a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1.238/1.261), reiterando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço. Passo, então, à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

Dos termos relatados, o contribuinte apresenta em seu recurso as seguintes questões:

- (i) **impossibilidade de exclusão de valores da Receita de Exportação;**
- (ii) **consideração das exportações indicadas na planilha de Fls. 933;**
- (iii) **exportações relativas às Notas Fiscais nº 13.436 e 13.514;**
- (iv) **insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas;**
- (v) **taxa Selic.**

(i) **Impossibilidade de exclusão de valores da Receita de Exportação**

Primeiramente, em relação aos **PRODUTOS AGRÍCOLAS ADQUIRIDOS PELA RECORRENTE PARA REVENDA (exportação)** – farelo de soja, óleo de soja e milho em grão (CFOP 7.11) – cujos valores derivados de sua exportação foram excluídos da variável “Receita de Exportação” utilizada para apuração do percentual que é aplicado para calcular o crédito presumido.

É cediço que a apuração do crédito presumido se dá em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.363/96:

*“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do **percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.**” (destaquei)*

De acordo com o que consta no Despacho Decisório (fls. 1.032), a receita derivada da exportação dos produtos agrícolas adquiridos pela Recorrente para revenda foi excluída da variável “Receita de Exportação” por não se tratar de exportação de produtos industrializados, *verbis*:

“35. Tais produtos, exportados pela empresa nestes Despachos, são: farelo de soja, óleo de soja e milho em grãos.

*36. Os valores então verificados destas exportações não podem ser considerados na presente apuração, **por expressa autorização legislativa apenas às mercadorias nacionais industrializadas pelo próprio exportador**, ainda que exportadas via empresa comercial exportadora, conforme conceito de empresa produtora inserto no art. 2º. da Portaria n. 38, de 1997.” (destaquei)*

Não obstante o fundamento da exclusão efetuada seja uma expressa autorização legislativa, de inclusão na “Receita de Exportação” apenas de mercadorias nacionais industrializadas pelo próprio exportador, o agente fiscal não identifica qual seria este dispositivo. Limitou-se, portanto, a afirmar que só poderiam ser computadas como “Receita de Exportação” aquelas auferidas com a venda ao exterior de produtos industrializados pelo próprio contribuinte.

Na sequência, ao tratar da variável “Receita Operacional Bruta” - que também é utilizada na apuração do percentual que serve de base para o cálculo do crédito em questão – o agente fiscal afirma claramente que **a limitação aplicável ao cálculo da “Receita de Exportação”, qual seja, à exportação de produtos industrializados pelo contribuinte, não se aplica no cálculo da “Receita Operacional Bruta” do contribuinte.** Vejamos (fls. 1.039):

“59. O art. 3º. da Portaria MF n. 38, de 1997 especifica o conceito de receita operacional bruta:

Art. 3º (...)

§ 15. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

*60. Conforme definido, o conceito de receita operacional bruta apóia-se na legislação do imposto de renda pessoa jurídica **não se autorizando na apuração, portanto, a exclusão de receitas de revenda de mercadorias adquiridas** (CFOP 5.12, 6.12 e 7.12. Não se autoriza também a exclusão de receitas, ainda que em CFOP diverso, apuradas e verificadas como receitas de vendas decorrente de faturamento antecipado, para posterior remessa dos produtos em Notas Fiscais distintas. É o que se observou quanto às saídas consignadas em CFOP 6.86, que efetivamente não se tratavam de remessas, mas de vendas antecipadas, com posteriores e individuais remessas em CFOP 6.99. O Relatório “Demonstrativo de Notas Fiscais de remessa 3º. e 4º. trimestres de 2001 (CFOP 6.99)”, de fls. 936 a 938, individualiza tais*

remessas CFOP 6.99 e suas respectivas Notas Fiscais de venda CFOP 6.86.” (destaquei)

Ou seja, ao tratar da variável “Receita Operacional Bruta” o agente fiscal entendeu que produtos adquiridos para revenda não devem ser excluídos, ao contrário do que afirmou em relação à “Receita de Exportação”, quando determinou a exclusão dos produtos adquiridos apenas para revenda, que não foram produzidos/industrializados pela Recorrente.

Ora, é evidente que o agente fiscal adotou premissas distintas para as assertivas que utilizou em seu Despacho Decisório – posteriormente confirmado pela DRJ – para determinar como apurar a “Receita de Exportação” e a “Receita Operacional Bruta”, variáveis estas que determinam um percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido.

Ao limitar a “Receita de Exportação” apenas àquela auferida com produtos industrializados pelo próprio contribuinte, e não aplicar a mesma limitação (a produtos industrializados), quando trata da “Receita Operacional Bruta” o agente fiscal promoveu uma distorção no cálculo do percentual. Utilizando grandezas que não possuem os mesmos parâmetros – ou os mesmos limitadores (produtos industrializados) – a distorção é evidente, mormente porque ao limitar a “Receita de Exportação” e não fazê-lo em relação à “Receita Operacional Bruta”, o percentual será sempre mais reduzido do que se aplicasse a ambas as grandezas ou limitador, ou se, por outro lado, não o aplicasse a nenhuma das duas grandezas.

A respeito da limitação das grandezas “Receita de Exportação” e “Receita Operacional Bruta”, para que se refiram apenas às vendas de produtos industrializados, esta Turma já se manifestou, justamente visando evitar a distorção ora sob análise. Destaco trecho de voto do Ilustre Conselheiro José Antônio Francisco, quando do julgamento do Recurso Voluntário n.º 120.133 / 123707, que tratava justamente do crédito presumido de IPI ora sob análise, *verbis*:

“A divergência em relação ao voto da relatoria restringe-se à definição de receita bruta para efeito da apuração da relação percentual dos insumos que são empregados em produtos exportados.

*A razão entre receita de exportação e receita bruta tem o claro objetivo de apurar o percentual dos insumos que são utilizados em produtos exportados. **Dessa forma, a receita bruta somente poderia referir-se à receita de vendas de produtos fabricados com os insumos.** A inclusão da receita de vendas diminui artificialmente o percentual, de forma injustificada, uma vez que os insumos não são empregados em produtos revendidos.*

A Portaria MF nº 38, de 1997, referiu-se à receita operacional bruta como se representasse o produto de venda de bens e serviços, que causou o surgimento de uma linha de interpretação literal das disposições da Portaria, segunda a qual a receita bruta, para efeito do cálculo, abrangeria também a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros.

Nesse ponto, as Portarias MF nºs 64, de 2003 e 93, de 2004, art. 3º § 12, II, antes de inovarem a ordem jurídica, já que não houve

*alteração legal, objetivaram afastar essa linha de interpretação para deixar claro que **receita operacional bruta representa apenas a de produtos industrializados pela pessoa jurídica.***

Note-se que sequer a expressão “receita operacional bruta” foi alterada, o que exige que se reconheça a adoção de uma definição própria para efeito de apuração do crédito presumido.”(destaquei)

A decisão visou, portanto, afastar possíveis distorções no cálculo do percentual a ser apurado da razão entre a “Receita de Exportação” e a “Receita Operacional Bruta”, de modo que, ao se aplicar o limitador “produtos industrializados” ao cálculo da “Receita de Exportação” o mesmo limitador também fosse aplicado no cálculo da “Receita Operacional Bruta”.

Logo, admitindo-se que a limitação promovida em relação à “Receita de Exportação” aplicada pela Recorrente, com vistas a retirar de seu valor total a quantia relativa às exportações de produtos agrícolas, não industrializados, mas adquiridos apenas para revenda, é de se determinar, por consequência, a exclusão de tais vendas também do cômputo da “Receita Operacional Bruta”.

(ii) consideração das exportações indicadas na planilha de Fls. 933

Em relação às EXPORTAÇÕES - INDICADAS NA PLANILHA DE FLS. 933 – cujas receitas foram excluídas do cálculo do crédito presumido, porque o Fisco entendeu não haver comprovação da ocorrência das exportações, alega a Recorrente que “*as comprovações do destino dos referidos insumos ao exterior serão juntadas oportunamente*”. Entretanto, tais comprovações em nenhum momento foram juntadas aos autos, seja na Manifestação de Inconformidade (quando a Recorrente alegou, também, que oportunamente apresentaria tais documentos), seja no Recurso Voluntário (onde também não trouxe aos autos qualquer comprovação de exportações).

Desta forma, em vista da total ausência de provas, nego provimento ao recurso da Recorrente neste particular.

(iii) das Notas Fiscais nº 13.436 e 13.514

Quanto às EXPORTAÇÕES RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS Nº 13.436 E 13.514, que teriam sido realizadas através da Citrosuco, mas que foram questionadas pelo Fisco, também não procede a alegação da Recorrente de que a comprovação das remessas estaria comprovada por meio do Memorial de Exportação apresentado junto com sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1.138/1.141).

Referido Memorial não indica tais notas fiscais, senão por uma anotação feita à mão no documento (fls. 1.138). Tais notas fiscais também não estão discriminadas na Nota Fiscal emitida pela Citrosuco (fls. 1.140), e juntada pela Recorrente como hábil a comprovar a exportação em questão. O comunicado emitido pela Citrosuco, também em relação a exportação ocorrida, também não contempla as notas fiscais em questão (fls. 1.141).

(iii) Insumos adquiridos de Pessoas Físicas e Cooperativas

Em relação à glosa dos valores relacionados a **INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS**, assiste razão à Recorrente.

Este órgão já pacificou seu entendimento, no sentido de permitir o cômputo dos custos com estes insumos, tendo em vista que a Lei nº 9.363/96 não vedou o direito ao crédito do contribuinte quando suas compras são realizadas por meio de cooperativas ou de pessoas físicas. Pelo contrário, o entendimento firmado é o de que, tendo em vista que a Lei não restringiu o direito ao crédito, concedeu-o em relação ao valor total de aquisição de insumos. De se ressaltar que, não obstante as Instruções Normativas nº 23/97 e 103/97 viessem a restringir a tomada de tais créditos - vedando o crédito quando da aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas - não poderiam fazê-lo. Isto porque as Instruções Normativas são normas complementares das Leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam.

São precedentes, neste sentido, da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes os Recursos nº 111.665; 111.931; 111.579; 117.909, dentre outros. No mesmo esteio seguem diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais quando da análise da matéria, Recursos nº 201-110.145; 201-115.731; 201-111.581; 201-107.591, dentre outros. Inclusive, tal posicionamento foi confirmado e reiterado em recente julgamento proferido na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos termos da decisão do Recurso de Procurador - RP/202-119.537.

Necessário ainda registrar que a matéria já foi julgada em Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no Recurso Especial - RESP - 993164, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ante o exposto entendo pela concessão do crédito de IPI decorrente dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, os quais devem ser contabilizados pelos agentes fiscais.

(iv) Insumos importados e Produtos para Revenda

Quanto aos **INSUMOS IMPORTADOS, E AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA**, não obstante a Recorrente alegue que a Lei não os excluiu do cálculo do crédito presumido, o artigo 1º da Lei 9.363/96 estabelece que somente serão apurados créditos sobre os insumos adquiridos no mercado interno. O mesmo dispositivo legal determina que fará jus ao crédito a empresa produtora e exportadora, do que se depreende que apenas empresas que promovam a industrialização, por qualquer forma, têm direito ao crédito presumido. Vejamos:

“Art. 1º- A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” (destaquei)

Assim, em relação aos insumos importados (CFOP 3.11), bem como quanto aos produtos que foram adquiridos para mera revenda (CFOP 1.12 e 2.12), não encontro meios que permitam concluir de forma diversa daquela proferida no v. acórdão ora recorrido. Afinal, a legislação é clara ao condicionar o direito ao crédito a insumos adquiridos no mercado nacional, bem como à condição de que a empresa promova a industrialização de insumos, para ter direito ao crédito presumido.

(iv) Aplicação da Taxa Selic

Por fim, a Recorrente solicita a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos de IPI, para correção monetária dos valores desde o momento do protocolo do pedido de ressarcimento até o momento da efetiva restituição.

Esta questão já foi analisada exaustivamente pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo do então Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a saber:

“IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de IPI pela aplicação da Taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa do enriquecimento sem causa. Precedentes do colegiado. Recurso negado.” (acórdão CSRF/02 –01.690, 2ª Câmara da CSRF - destaquei)

“TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma da espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá também, sobre o ressarcimento. (Recurso 116.636, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; Serafim Fernandes Corrêa, sessão de 17/04/01 - destaquei)

No mesmo sentido, também neste tribunal administrativo 202-113.770; 201-110.145; 201-110.981; 201-110.657; 202-106.561; 114.964; 116.492; 110.145; 114.851; 116.491. Portanto, cabível a aplicação da SELIC, para atualização monetária dos valores objeto do pedido de ressarcimento, nos termos acima apontados.

Imperioso registrar, ainda, que esta questão já foi analisada exaustivamente pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – inclusive em sede de Recurso Repetitivo, nos autos do Recurso Especial - RESP 993164 – de relatoria do Ministro Luiz Fux, tendo até se tornado Súmula, *verbis*:

“SÚMULA N. 411-STJ. - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.”

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão da DRJ, especialmente para **(i)** determinar que assim como foram excluídos da “Receita de Exportação” os valores oriundos da revenda de produtos agrícolas (não industrializados), os mesmos valores também sejam excluídos da “Receita Operacional Bruta”, para fins de apuração do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido objeto dos autos; **(ii)** permitir que insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas integrem o cômputo do crédito presumido de IPI, ora em análise, assim como **(iii)** para permitir que seja atualizado o valor do crédito cujo ressarcimento foi requerido e deferido, por meio da aplicação da Taxa SELIC, desde a data da apresentação do Pedido de Ressarcimento, nos termos acima expostos.

É meu voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS